

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA
COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÕES DE AGRONÔMICA –
SANTA CATARINA.**

LZK CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.444.659/0001-81, com sede na Rodovia BR 470, Km 191, Serra do Ilhéus, na cidade de Pouso Redondo(SC), CEP: 89.172-000, por seu representante, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria para apresentar:

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO
APRESENTADO NO PROCESSO LICITATÓRIO 002/2017 POR
KURTZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**

CONTEXTUALIZAÇÃO.

É fato que este município realiza Processo Licitatório na modalidade de Tomada de Preço nº 002/2017 para contratação de obras e serviços, sendo *fornecimento de materiais e mão de obra na execução de pavimentação em lajotas hexagonais de concreto drenagem pluvial, pavimentação dos passeios em paver e sinalização viária da rua Irene Mendes da Cunha, conforme memorial descritivo e quantitativos anexos ao edital.*

Consta dos registros que 06 (seis) empresas apresentaram documentos para a fase de habilitação: LZK Construtora Ltda, Construção Civil MG Ltda, Kurtz Empreendimentos Imobiliários Ltda, Construtora e Transportes MV Ltda-ME, NAJ Empreiteira Ltda-ME, Industria de Artefatos de Cimento Presidente Ltda-ME e Petry Empreiteira de Mão-De-Obra e Empreendimentos Imobiliários Ltda.

No dia 31 de janeiro de 2017, data agendada para abertura dos envelopes contendo os documentos inerentes a habilitação, tendo, naquela oportunidade, a empresa LZK CONSTRUTORA LTDA suscitado a deficiência na documentação inerente a habilitação, apresentada pela empresa concorrente Kurtz Empreendimentos Imobiliários Ltda por desatendimento de item editalício no que concerne a qualificação técnica.

Aberto prazo recursal no tocante a impugnação, a empresa Kurtz Empreendimentos Imobiliários Ltda apresentou Recurso Administrativo e em síntese argüiu que atendeu todos os requisitos do edital, que tal exigência é excessiva, induzindo direcionamento e que deve então ser habilitada.

Instada para se manifestar, vem a impugnante LZK CONSTRUTORA LTDA através desta apresentar suas razões:

O DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO DO EDITAL – ITEM 5.3.3:

Registre-se, *prima facie*, que a administração está estritamente vinculada ao cumprimento das normas previstas no edital conforme prescreve o art. 41 da Lei de Licitações e Contratos, *verbis*:

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Partindo-se dessa premissa, não poderia e não pode a Administração Municipal de Agrônômica, representada pela sua competente Comissão de Licitações, fugir aos termos do Edital.

Se encontra-se previsto no edital convocatório que as empresas que pretendem adjudicar devem apresentar no momento da exposição dos documentos de habilitação o acervo técnico solicitado para segurança da contratação e da administração, obviamente que tal ponto do edital deveria ser atendido por todas as interessadas, sob pena capital de inabilitação e afastamento das fases subsequentes do certame.

Vale trazer a baila:

“O procedimento da licitação é quase inteiramente vinculado; é vinculado à lei e ao edital. A discricionariedade está presente na elaboração do edital. A partir daí, tudo que nele se contiver e não for impugnado pelos licitantes obriga a comissão de licitação e os licitantes. As exigências são iguais para todos; a liberalidade em relação a um licitante vem em prejuízo dos outros, que atenderam todas as exigências do edital, ofendendo, portanto, o princípio da isonomia. O rigorismo é igual para todos e constitui uma garantia de legalidade e igualdade para a Administração e para o administrado”.
(Maria Sylvia Zanella di Pietro, Temas Polêmicos sobre licitações e contratos, 4ª ed., Malheiros, 2000, p. 43 e 44)

Alias, é assente que a Administração pode e deve cercar-se de todas as formas que possam garantir a futura contratação e sabe-se que o edital convocatório, como verdadeira lei que é dentro do processo licitatório é o momento para que a o Poder Público, neste caso o Município, agasalhe-se da forma mais sólida possível para proteção do dinheiro público e da concretização das obras contratadas.

Consta do art. 27 da Lei de Licitações:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

II - qualificação técnica;

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Sobre o tema é importante citar ensinamento do mestre Marçal Justen Filho (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed., Editora Dialética, São Paulo, 2005, pgs. 330-331):

“Uma interpretação que se afigura excessiva é aquela de que a capacitação técnica operacional não pode envolver quantitativos mínimos, locais ou prazos máximos. Ou seja, admite-se a exigência de comprovação de experiência anterior, mas se proíbe que o edital condicione a experiência anterior relativamente a dados quantitativos, geográficos ou de natureza similar. Esse entendimento deriva da aplicação da parte final do inc. I do §1º, que explicitamente estabelece tal vedação. Ocorre que esse dispositivo disciplina específica e exclusivamente a capacidade técnica profissional. Ou seja, proíbe que a experiência anterior exigida dos profissionais seja restringida através de quantitativos, prazos e assim por diante. O inc. I do §1º não se refere nem atinge a disciplina da qualificação técnica operacional. Logo, dele apenas se podem extrair regras acerca da qualificação técnica profissional.

Nem seria o caso de aplicar o § 5º, que proíbe exigências não autorizadas por lei. Interpretado o dispositivo de modo literal, ter-se-ia de convir com a ilegalidade da exigência da capacitação técnica operacional, tese, aliás, à qual o autor se filiou no passado. Admitindo-se, porém, que a lei admite exigências de capacitação técnica operacional, ter-se-ia de convir que tal se dá através da previsão direta do próprio inc. II do art. 30.

Ora, esse dispositivo explicitamente autoriza exigência de experiência anterior compatível em características, quantidades e prazos

com o objeto da licitação. Ou seja, o mesmo dispositivo que dá supedâneo à exigência de qualificação técnica operacional se refere a que deverá ela ser compatível em termos de quantidades, prazos e outras características essenciais ao objeto licitado.”

Inclusive o doutrinador cita um exemplo:

Logo, se o objeto for uma ponte com quinhentos metros de extensão, não é possível que a Administração se satisfaça com a comprovação de que o sujeito construiu uma “ponte” – eventualmente, com cinco metros de extensão. Sempre que a dimensão quantitativa, o local, o prazo ou qualquer outro dado essencial à execução satisfatória da prestação objeto da futura contratação ou retratar algum tipo de dificuldade peculiar, a Administração estará no dever de impor requisito de qualificação técnica operacional fundados nesses dados.”

Encontra-se previsto no item 5.3.3 do edital:

5.3.3.1 - Atestado(s) de capacidade técnica-operacional devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, que comprove(m) que a licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, obras/serviços de características técnicas similares ou superiores.

Ou seja, se o objeto da licitação prevê pavimentação em lajotas hexagonais, não se presta um atestado com capacidade técnica em pavimentação asfáltica.

E não se deve considerar a argumentação da Recorrente de que pavimentação asfáltica possui dificuldade superior a pavimentação em lajotas. Tal análise é unilateral e subjetiva.

Competia a Recorrente comprovar sua capacidade, aptidão e experiência anterior na feitura de obras de características idênticas à licitada, ou seja, pavimentação com lajotas hexagonais em concreto.

O Superior Tribunal de Justiça corrobora esse entendimento, senão vejamos:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROVA DE EXPERIÊNCIA PRÉVIA NO DESEMPENHO DE ATIVIDADES SIMILARES OU CONGÊNERES AO OBJETO LICITADO. (...) 4. Não fere a igualdade entre os licitantes, nem tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93. 5. Os princípios da igualdade entre os concorrentes e da ampla competitividade não são absolutos,

PEDIDO FINAL

Isto tudo posto, espera-se pelas medidas que atentem para a lei de licitações e para a fiel observância do Edital Convocatório, no sentido de que seja **DECLARADA INABILITADA** para o presente processo licitatório nº 002/2017 a empresa **KURTZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA** dando-se andamento aos ulteriores termos do certame.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Agronômica-SC, 13 de janeiro de 2017.



LZK CONSTRUTORA LTDA